



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 275/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 147/2023
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE OPERADORA OU AGÊNCIA DE VIAGENS, PARA REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO, RESERVA, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE HOSPEDAGEM, PADRÃO MÍNIMO TRÊS ESTRELAS EM QUALQUER REGIÃO DO PAÍS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Prezados Senhores,

Após análise dos autos do processo que me foram encaminhados para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e tendo em conta a decisão proferida pelo Pregoeiro, o posicionamento do mesmo e parecer da Assessoria Jurídica, todos eles integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada. Diante disso, defino pelo prosseguimento do feito, julgando **INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa **Futura Agência De Viagens E Turismo LTDA**.

Lagoa Santa, fevereiro de 2024

PATRÍCIA SIBELY D'AVELAR
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Licitatório Nº 275/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 147/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE OPERADORA OU AGÊNCIA DE VIAGENS, PARA REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO, RESERVA, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE HOSPEDAGEM, PADRÃO MÍNIMO TRÊS ESTRELAS EM QUALQUER REGIÃO DO PAÍS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LAGOA SANTA/MG

RECORRENTE: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Cuida-se da resposta ao recurso impetrado pela empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, em suma integrante deste documento;

Considerando o parecer técnico, parte integrante deste documento;

Salienta-se que a decisão proferida esta embasada no parecer da Assessoria Jurídica datado de 09 de fevereiro de 2024, parte integrante deste documento;

Considerando os princípios que regem as contratações públicas são fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de oportunidades e a eficiência nos processos de aquisição de bens e serviços pelo poder público. Alguns desses princípios incluem: **Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência** que esses princípios são essenciais para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e em benefício da sociedade como um todo. Desta forma respeitando e priorizando os princípios acima elencado, INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa, **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **MELO AMORIM TURISMO LTDA** e remeto à autoridade competente para julgamento.

Lagoa Santa, 21 de fevereiro de 2024.


Wellington Monteiro
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Comunicação Interna nº 025/2024/DCLCA

Lagoa Santa, 08 de fevereiro de 2024.

Ao Pregoeiro Wellington Monteiro

Referência: Pregão eletrônico 147/2023

Prezado,

Diante da manifestação recursal apresentada pela empresa Futura Agência de Viagens e Turismo, venho manifestar e esclarecer questionamentos de ordem técnica.

Manifesta a recorrente pela inabilitação da empresa Melo Amorim Turismo LTDA, em decorrência da apresentação de atestado inapto, em referência ao atestado da Prefeitura Municipal e São Domingos e solicita diligência quanto autenticidade dos atestados da empresa Moagem de Sal Lima Eirelli e da Prefeitura de Icapuí.

Relembro manifestação em sessão:

"Nos termos do edital a regularidade técnica é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem que o licitante possui experiência prévia na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste edital.

A empresa Melo Amorim Turismo Eireli, CNPJ 30.277.981/0001-80, anexou ao documento denominado "Compilado LAGOA SANTA-MG [Habilitação]" a seguinte documentação:

- Página 3: Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, que atesta o agenciamento para passagens aéreas. No entanto, é importante ressaltar que a atividade de agenciamento difere do objeto deste edital, que é a hospedagem. Portanto, este documento não comprova a regularidade técnica para o objeto.
- Página 4: Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Icapuí/RN, que atesta a comercialização de passagens aéreas e

Rua São João, 290, Centro, Lagoa Santa/MG – CEP: 33.230-103
Telefone: (031) 3688-1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ao verificarmos os, contratos, por exemplo o contrato 489/2022, verificamos a efetiva prestação de serviço da empresa:

CLAÚSULA TERCEIRA - VALOR ESTIMADO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E PERCENTUAL DE DESCONTO DA TAXA DE SERVIÇO (D.U)

3.1 - Pela execução da prestação de serviços ora contratada, de acordo com a proposta preços apresentada no Processo Licitatório, a Contratante pagará à Contratada o valor total estimado de R\$ 4.900,13 (Quatro mil e novecentos reais e treze centavos), conforme tabela a seguir:

Item	Descrição	Unid	Valor	Taxa de	(D.U.)
------	-----------	------	-------	---------	--------

Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapuí/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (85) 3432-1337 | CNPJ: 10.383.583/0001-57
MELO AMORIM Assinado eletronicamente por: MELO AMORIM TUNISHO
BIRELI:30277981000180 Data: 2022.11.01 16:56:32 -0300 E-mail: prefeitura@icapui.ce.gov.br | www.icapui.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA DE ICAPUÍ

			Estimado	Administração	Máxima (%)
1	Emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais de classe econômica, em trechos a serem definidos de acordo com as necessidades do município de Icapuí/CE.	Serv.	R\$ 3.287,11	R\$ 0,32	
2	Serviços de hospedagem no território nacional, cuja proposta deverá contemplar pelo menos três níveis de atendimento com os respectivos preços de mercado (três, quatro e cinco estrelas).	Serv.	R\$ 1.612,55	R\$ 0,15	0,01%
Total				R\$ 0,47	
Valor Total com a Taxa de Serviço (D.U.)					R\$ 4.900,13

Figura 2 - https://www.icapui.ce.gov.br/contratos/1416/4892022_2022_0000001.PDF - Acesso em: 08/02/2024 12h14min.

Ante ao exposto, entendo restar comprovado a capacidade técnica do proponente nos termos do edital. Inclusive não sendo necessário desprendimento de mais recursos para verificação dos demais atestado


Daniel Alves Vilela
Diretor Administrativo

Rua São João, 290, Centro, Lagoa Santa/MG – CEP: 33.230-103
Telefone: (031) 3688-1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Departamento de Licitações

Processo Licitatório nº: 275/2023

Pregão Eletrônico RP nº: 147/2023

Lagoa Santa, 09 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 275/2023 Pregão Eletrônico RP nº 147/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “*Registro de preços para prestação de serviços por intermédio de operadora ou agência de viagens, para realização de cotação, reserva, remarcação e cancelamento de hospedagem, padrão mínimo três estrelas em qualquer região do país, para atendimento das demandas das secretarias municipais de Lagoa Santa/MG*”.

Em 30 de janeiro de 2024, foi aberta a sessão pública para início das propostas e dos lances. Durante a realização dos procedimentos de negociação em sessão pública, foram averiguados os documentos de habilitação exigidos aos fornecedores nos termos do Edital.

Destarte, realizado o julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, o fornecedor **MELO AMORIM TURISMO LTDA** foi habilitado e declarado como vencedor para o lote 0001.

Ocorre que, o fornecedor **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** declarou intenção de recurso em desfavor da empresa considerada vencedora. Razão pela qual, foi aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, bem como constou o prazo limite para as contrarrazões, nos termos do item 15.9.6. do Edital.

Verificada a tempestividade da defesa interposta em 02/02/2024 pelo fornecedor **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, a qual cumpriu o prazo definido pelo pregoeiro para 02/02/2024, com limite de contrarrazão



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

para 07/02/2024. A fornecedora, **MELO AMORIM TURISMO LTDA**, não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Das razões e contrarrazões recursais

No tocante as intenções de recurso, a recorrente argumentou sobre a inabilitação do fornecedor **MELO AMORIM TURISMO LTDA** pelo não preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira e pela apresentação de atestados de capacidade técnicas incompatíveis com o objeto licitado, nos seguintes termos:

Da qualificação econômico-financeira:

*“Embora a empresa Recorrida tenha apresentado seu balanço patrimonial cumprindo tal requisito do ponto de vista formal, necessário se faz analisar se o balanço patrimonial apresentado possui os requisitos necessários para ser considerado válido e cumprir seus requisitos do ponto de vista material. Inicialmente, a situação mais alarmante, que torna inválido todo o documento apresentado é que, o documento que se encontra registrado na Junta Comercial, faz menção a empresa diversa da empresa recorrida. Nota-se que a empresa vencedora do certame, **MELO AMORIM TURISMO LTDA**, não é a mesma empresa que consta na folha 07 do seu balanço patrimonial, a qual faz menção a empresa **DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA**, que, conforme próprio documento, possui outro contexto operacional, que não o objeto licitado, tendo por atividade principal a construção de edifícios (...) além de conter dados de outra empresa, estranha a empresa vencedora, também não possui todas as informações necessárias para sua validade, uma vez que, na forma da lei, dentre outras informações, deva conter a) Balanço patrimonial do último exercício social; b) Demonstração de Resultado do Exercício; c) Assinado pelo contador e representando legal da empresa; **d) Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**; e) Registrado na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica ou OAB; (...) Embora tenha apresentado Balanço Patrimonial, o balanço apresentado padece de vícios que não podem ser sanados, vez que, a situação de irregularidade é pré-existente a data da realização (...).”*

Da capacidade técnica:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“O atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de São Domingos consiste no objeto de prestação de serviços de agenciamento de viagens destinados a emissões de passagens aéreas, sendo incompatível com o objeto licitado.

Nota-se que os atestados que possuem compatibilidade com o objeto licitado, não mencionam o contrato ao qual se referem, o pregão eletrônico (no caso do atestado público), não informam quantidade, período da prestação de serviço e ainda, possuem a mesma redação. Tais condições, em que pesem são presumidas de boa-fé, são passíveis de diligência para apurar a veracidade dos atestados, vez que apenas esses dois são compatíveis, em tese, com o objeto licitado”.

Ademais, o servidor responsável técnico realizou análise dos atestados de capacidade técnica da fornecedora MELO AMORIM TURISMO LTDA, manifestando em caráter de ordem técnica da seguinte maneira:

*“(…) Entendo não haver divergência declaratória entre o verificado na sessão e o solicitado pela empresa. Adicionalmente, a mesma questiona possível veracidade dos fatos existentes nos atestados técnicos emitidos pela Prefeitura Municipal de Icapuí/RN e pela empresa Moagem de Sal Lima Eireli – EPP. **O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Icapuí/RN, por se tratar relação com ente público pode ser verificado por consulta às informações de transparência do órgão (…).** Ao verificarmos os, contratos, por exemplo o contrato 489/2022, verificamos a efetiva prestação de serviço da empresa. Ante ao exposto, **entendo restar comprovado a capacidade técnica do proponente nos termos do edital. Inclusive não sendo necessário desprendimento de mais recursos para verificação dos demais atestados**”. (grifo nosso).*

O pregoeiro realizou análise dos itens do recurso e requereu a manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, nos seguintes termos:

“(…) Cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União, manifestou sob a questão no acórdão 2304/2019 – Plenário, cita-se: “9.4.1. A exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2., “a”, do edital, contraria o princípio para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referente ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termo de abertura e de encerramento”; Dessa forma, submeto para análise jurídica e solicito orientação para os pontos abaixo:

Considerando que a empresa MELO AMORIM TURISMO LTDA teve prazo para interposição de contra-razão, estando assim garantido o contraditório, deve-se abrir diligência para apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço?



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Necessidade de diligência para apuração de questionamentos aos atestados de capacidade técnica, mesmo diante da resposta em anexo do responsável técnico.

Aceitação do balanço mesmo contendo erro material em sua página 07 por mencionar outra empresa e por se tratar apenas de uma página contendo apenas notas explicativas, não alterando ou influenciando assim na capacidade financeira da empresa objetivo final da exigência de balanço patrimonial.”. (grifo nosso).

Dos limites da análise jurídica

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

“Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹".

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em suma, a Recorrente interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame da fornecedora MELO AMORIM TURISMO LTDA pelo fato de constar dados de outra empresa na página 07 do balanço patrimonial apresentando pelo fornecedor supramencionado.

Nesse deslinde, nota-se que ao verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial registrado à Junta Comercial o documento encontra-se em igual teor.

Ademais, é notório que em todas as demais páginas do Balanço Patrimonial - devidamente autenticado – restam presentes os requisitos disposto no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93. Ainda, cujas formalidades atendem à fundamentação disposta no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; bem como na alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1), quais sejam:

- a) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu>



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- b) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95.

Na ocasião, o Tribunal de Contas da União corrobora no sentido do descabimento para inabilitar fornecedor considerado vencedor no certame pela proposta mais vantajosa, vejamos o conteúdo do TCU - Acórdão nº 366/2007 - Plenário:

“Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: TCU – Acórdão no 366/2007 – Plenário – Trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes – “De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores consequências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame, tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...)”

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sendo, portanto, plausível considerar as informações da página 07 como erro material sem prejuízo da validade jurídica do documento, razão pela qual a alegação da Recorrente não merece prosperar para a inabilitar a fornecedora MELO AMORIM TURISMO LTDA.

Acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se como suficientes para validar a regularidade técnica, haja vista as que os próprios atestados demonstram a compatibilidade com o objeto descrito em edital, tal como serviços de hospedagem. Importante ressaltar que, o responsável técnico cumpriu diligências capazes de convencer que não há divergência declaratória, restando comprovado a capacidade técnica do proponente nos termos do edital.


Dessa forma, acertada a decisão do Pregoeiro em habilitar o fornecedor **MELO AMORIM TURISMO LTDA**, isto porque, configuraria um desarrazoado formalismo se a conduta da Comissão seguisse pela inabilitação da empresa supracitada, tendo em vista o cumprimento à proposta mais vantajosa acompanhada de documentos compatíveis com as especificações exigidas.

Da conclusão

Ante ao exposto, baseando-se no princípio da razoabilidade e finalidade do procedimento licitatório, da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes, bem como nos fundamentos apresentados, manifestamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

Julgamento de recurso PE RP 147 pdf

Código do documento cccee488-54ca-4985-99a2-ce89833d1914



Assinaturas



Patricia Sibely D Avelar
patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Patricia Sibely D Avelar

Eventos do documento

21 Feb 2024, 16:02:11

Documento cccee488-54ca-4985-99a2-ce89833d1914 **criado** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-02-21T16:02:11-03:00

21 Feb 2024, 16:02:44

Assinaturas **iniciadas** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-02-21T16:02:44-03:00

21 Feb 2024, 17:07:54

PATRICIA SIBELY D AVELAR **Assinou** (6da09a42-e245-490b-a6cc-325527781235) - Email: patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 152.255.102.201 (152-255-102-201.user.vivozap.com.br porta: 59680) - Documento de identificação informado: 941.065.096-87 - DATE_ATOM: 2024-02-21T17:07:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):12bb2c3ba5b1bc5b635c66515ed1d41a715837a0f4f557ca328a4aeb52005d6e
(SHA512):3b338e5b1f3cdc6dd914131543c44270b4738cd2d615fd072c516ecac86c364be48cd65a1120bdd52255cf8ef1d83b1cfd833d952b6d08ec7edaa9a68f08399c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign